



PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRAESTRUTURA

PROCESSO Nº 5800.45973/2017

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2017

OBJETO: contratação de empresa no ramo da Engenharia para execução de serviços de manutenção e reforma do prédio sede da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL.

RECORRENTE: ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, por intermédio de seu representante legal, em face da decisão de sua inabilitação, referente ao Edital Concorrência Pública nº 05/2017.

O referido Edital e seus anexos encontra-se disponível no sítio www.maceio.al.gov.br e nos autos do processo nº 5800.45973/2017 para consulta.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade.

DOS FATOS

A empresa recorrente, inconformada com decisão proferida, impetrou o presente recurso por ter sido considerada inabilitada no certame acima epigrafado, alegando que houve um equívoco por parte desta Comissão de Licitação em sua decisão.

Que na publicação do resultado foram descritos objetivamente os itens exigidos no Edital Concorrência Pública nº 05/2017, informando quais foram atendidos e não atendidos. Havendo uma inequívoca confusão no referido documento.

Que no item 9.14. diz que a empresa deve comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de referência do contido no Edital, vedada substituição por balancetes ou balanços provisórios, conforme entendimento da Súmula 275/2012/TCU.

Referida decisão ressalta ainda que não impede a exigência de outros documentos e garantias para preservação do interesse público.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Por fim, requer a revisão e reforma da decisão que a inabilitou no presente certame. E que não sendo acatado o pedido seja o mesmo remetido à autoridade imediatamente superior.

DA DECISÃO

A empresa ora recorrente fora considerada inabilitada por não atender ao item 9.14.1 do Edital Concorrência Pública nº 05/2017, pois o patrimônio líquido apresentado pela licitante ALP Engenharia é de R\$ 291.274,04 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) e **o mínimo exigido** de acordo com o valor de referência do Edital corresponde

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRAESTRUTURA

a **R\$ 329.953,14** (trezentos e vinte nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), haja vista que o valor estimado da obra fora alçado em R\$ 3.299.531,49 (três milhões, duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos).

O recorrente alega que houve uma interpretação subjetiva da norma editalícia ao decidir por sua inabilitação, tentando confundir quando da aplicabilidade do art. 3º da Lei de Licitações a respeito da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Tais princípios visam afastar a discricionariedade (ato conveniente e oportuno para Administração Pública) no julgamento, no sentido de que existem critérios pré-estabelecidos e estes devem ser seguidos.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello este princípio visa “*impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimento, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora*”.¹

No caso *in concreto* não haveria nem a possibilidade de a Comissão fazer uso da subjetividade, pois estamos tratando de números os quais fazem parte de uma ciência exata, onde 10% de R\$ 3.299.531,49 = R\$ 329.953,14. E qualquer decisão noutro sentido seria uma afronta à norma e ao princípio constitucional da isonomia uma vez que todas as empresas participantes do certame tiveram que comprovar tal requisito.

Ademais, avocando os dogmas do Direito Administrativo como a Supremacia do Interesse Público sob o Privado, os que estão contidos na Constituição da República de 1988 no art. 37, moralidade, legalidade, publicidade, impessoalidade e ainda no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e item 9.14.1 do Edital Concorrência Pública nº 05/2017, INDEFIRO o pedido da recorrente, sendo a empresa ALP Engenharia e Construções LTDA. EPP inabilitada pelas razões descritas.

Por fim, e com base no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1993, remeto o presente recurso à autoridade imediatamente superior (§1º do art. 3º da Lei Municipal nº 6.132/2012), retornando para publicação e prosseguimento do certame.

Maceió, 10 de janeiro de 2018.

Lenira Caldas Lessa Nascimento
Matrícula nº 939969-0
Presidente da CPLOSE

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542.